PROJETO DE LEI Nº CM 042 /2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE COBRE, ALUMÍNIO E ASSEMELHADOS SEM ORIGEM NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida a comercialização de cobre, alumínio e assemelhados quando em formato de fios ou cabos, no Município de Divinópolis/MG, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - A proibição que refere o art. 1°, incide exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

Art. 3º - Considera-se praticante do comércio de cobre, alumínio e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 4º - O poder executivo instituirá cadastro e receituário para as pessoas físicas e jurídicas que operam a compra e a venda de materiais de cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 5º - A inscrição no cadastro de que trata esta lei terá caráter obrigatório.

Art. 6º - O receituário terá por finalidade identificar:

I - a venda dos materiais a terceiros;

II - a compra de materiais de terceiros.

Parágrafo único - O receituário será preenchido pelo responsável no ato da operação mercantil.

Art. 7º - As pessoas jurídicas ou físicas já licenciadas pela municipalidade terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta para cumprir o disposto nesta lei e realizar ou atualizar o cadastro contendo todo o estoque que possui no momento do cadastro, bem como a comprovação da regularidade do mesmo.

Parágrafo único - Caso não sejam cumpridas as normas estabelecidas no caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – advertência, por escrito;

II - Multa no valor de 2 (duas) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis

III - Cassação do alvará de funcionamento;

Art. 8º - Os estabelecimentos, as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1° dessa Lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos à:

I - Aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis

II - Cassação do alvará de funcionamento e multa em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 9º - Fica o Município, através do órgão competente, obrigado a comunicar a delegacia especializada, ou distrito policial da área que localiza o estabelecimento autuado, da ocorrência de aplicação de multa ou cassação do alvará de funcionamento devido à comercialização de cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.

Art. 10º - Deverá o município dar plena publicidade às normas estabelecidas nesta lei, afim de dar eficácia à mesma.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 22 de março de 2021

_____

Vereador Diego Espino

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis Eduardo Print Júnior
Srs. Vereadores (as)

Considerando os enormes casos de furto de fios de cobre, alumínio e assemelhados em nosso município, que por vezes deixa nossa população sem energia e pela dificuldade da própria polícia em prevenir os furtos e encontrar os responsáveis, apresento a presente proposição no intuito de estabelecer normas rígidas para controle das pessoas físicas e jurídicas praticantes do comércio desses materiais e peço aos nobres pares o voto favorável na apreciação do projeto.

Divinópolis/MG, 22 de março de 2021.

_____

Vereador Diego Espino